SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228735 - RS (2025/0479420-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ALESSON DUARTE STROSCHEIN
ADVOGADA	:	GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI - RS110297
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação idônea para decretar a prisão preventiva do acusado, em especial a gravidade concreta da conduta, ao ressaltar a quantidade de droga apreendida (quase 2 kg de cocaína), além de armas e munições.

Documento eletrônico VDA59729494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f9bf01b7-445e-468c-8d03-d0065b978b10

3. Em interpretação do art. 318, VI, do Código de Processo Penal, esta Corte Superior firmou entendimento de que, com o advento da Lei n. 13.257/2016, a prisão domiciliar para o infrator (homem), pai de filhos menores de 12 anos de idade, não tem caráter absoluto ou automático. É facultada ao magistrado a concessão do benefício após a análise, *in concreto*, de sua adequação.

4. No caso, não ficou demonstrado que o paciente seja o único responsável pelos cuidados da criança, uma vez que está sob a responsabilidade da mãe.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f9bf01b7-445e-468c-8d03-d0065b978b10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228735 - RS (2025/0479420-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ALESSON DUARTE STROSCHEIN
ADVOGADA	:	GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI - RS110297
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação idônea para decretar a prisão preventiva do acusado, em especial a gravidade concreta da conduta, ao ressaltar a quantidade de droga apreendida (quase 2 kg de cocaína), além de armas e munições.

Documento eletrônico VDA59379701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:20
Código de Controle do Documento: 53d54b57-286f-4c2e-a17c-674d5d5deca9

3. Em interpretação do art. 318, VI, do Código de Processo Penal, esta Corte Superior firmou entendimento de que, com o advento da Lei n. 13.257/2016, a prisão domiciliar para o infrator (homem), pai de filhos menores de 12 anos de idade, não tem caráter absoluto ou automático. É facultada ao magistrado a concessão do benefício após a análise, *in concreto*, de sua adequação.
4. No caso, não ficou demonstrado que o paciente seja o único responsável pelos cuidados da criança, uma vez que está sob a responsabilidade da mãe.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A. D. S. interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 169-175, em que neguei provimento ao recurso ordinário.

Em suas razões, a defesa reitera os argumentos expostos na inicial do recurso em habeas corpus, afirma que o decreto prisional seria carente de fundamentação idônea e que estariam ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Subsidiariamente, pleiteia a conversão da segregação em prisão domiciliar, ao alegar que o acusado é pai e único responsável por uma criança com apenas 4 anos de idade, que tem diagnóstico de transtorno do espectro autista.

Afirma que o recorrente "não ostenta qualquer perfil de periculosidade: é empregado em multinacional de renome (AGCO), empresa reconhecida por rigidíssimos critérios de seleção, o que evidencia estabilidade social e profissional incompatível com a prática reiterada de ilícitos" (fl. 247).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja concedida a ordem e revogada a segregação preventiva, ainda que com a imposição de medidas cautelares menos gravosas, ou substituída por prisão domiciliar.

Documento eletrônico VDA59379701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:20
Código de Controle do Documento: 53d54b57-286f-4c2e-a17c-674d5d5deca9

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Celso de Albuquerque Silva, opinou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 268-272).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Prisão preventiva

Infere-se dos autos que o insurgente e a corré foram presos em flagrante, no dia 21/10/2025, pela suposta prática dos delitos de tráfico, associação para o tráfico de drogas e posse ilegal de armas de fogo, por haverem sido flagrados na posse de **1,989 kg de cocaína, um revólver calibre .38, uma pistola calibre 9 mm, 265 munições calibre .38 e 170 munições calibre 9 mm**.

O Magistrado de origem homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva, em decisão assim fundamentada (fls. 28-29, destaquei):

> No caso concreto, o delito imputado é de tráfico ilícito de entorpecentes, o qual prevê a pena máxima superior a 04 anos, restando, portanto, preenchido o pressuposto contido no art. 313, I, do CPP (pena máxima cominada superior a 4 anos de prisão).
> Outrossim, ficou suficientemente demonstrada a materialidade do delito em questão. Nesse sentido, cito a ocorrência policial (evento 1, REGOP3), o auto de apreensão (evento 1, P_FLAGRANTE6), e o laudo preliminar de constatação de natureza de substância (evento 1, PERÍCIA5).
> A substância apreendida consiste em 13 porções de cocaína, uma pistola, um revólver e diversas munições.
> Quanto à autoria, a meu ver, configurada pelas declarações do condutor (evento 1, DECL7) e das testemunhas (evento 1, DECL8 e evento 1, DECL9).
> [...]
> É necessário frisar que a apreensão dos entorpecentes decorre de cumprimento de mandado de busca e apreensão (autos n.º 5011567-23.2025.8.21.0028), demonstrando que, em razão de investigação prévia, já havia suspeita da prática do crime de tráfico de entorpecentes.
> [...]

Documento eletrônico VDA59379701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:20
Código de Controle do Documento: 53d54b57-286f-4c2e-a17c-674d5d5deca9

> Todavia, **a quantidade de droga apreendida afasta a possibilidade de, neste momento, ser-lhe concedida a liberdade provisória ou a prisão domiciliar**.
> Conforme o Auto de Apreensão (evento 1, AUTOCIRCUNS4), **foram apreendidos no quarto dos conduzidos uma quantidade expressiva de cocaína, além de armas e munições**.
> Inobstante, lê-se nas informações sobre a vida pregressa que a flagrada e o flagrado possuem um filho de 3 anos. Ademais, o flagrado possui, também, um filho de 4 anos, o qual mora junto de sua mãe.

O Tribunal de origem ratificou a decisão de primeiro grau nos seguintes termos (fl. 80):

> Concernente à quantidade de drogas apreendidas em poder dos pacientes, **mais de 02Kg de cocaína**, e considerando que a cocaína é um entorpecente de baixíssima volumetria a cada consumo por seus usuários, tenho como relevante a quantidade de droga encontrada, circunstância apta a demonstrar a gravidade concreta da conduta imputada aos pacientes.
> Além disso, **também foram apreendidos um revólver calibre .38 e uma pistola 9mm, bem como 265 cápsulas intactas de munição calibre .38 e 170 cápsulas intactas de munição 9mm**.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Amparado nessas premissas, afirmei, na decisão agravada, que se mostram suficientes as razões invocadas nas instâncias de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial **a gravidade concreta da**

Documento eletrônico VDA59379701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:20
Código de Controle do Documento: 53d54b57-286f-4c2e-a17c-674d5d5deca9

conduta, ao ressaltar a quantidade de droga apreendida (quase 2 kg de cocaína), além de armas e munições.

Deveras: "A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, **nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito** e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (**AgRg no HC n. 652.004/MT**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJe de 22/4/2021, destaquei).

No mesmo sentido, elenquei os seguintes precedentes:

> [...]
> 3. Embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga (6 kg de cocaína) .
> 4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
> 5. Agravo regimental improvido.
> (**AgRg no RHC n. 167.731/CE**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** - Desembargador Convocado do TJDFT, 6ª T., DJe 20/4/2023)
>
> [...]
> 1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, os recorrentes representariam risco concreto à ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta e a periculosidade dos agentes, evidenciadas a partir da elevada quantidade das drogas que estariam sendo transportadas - 55kg de maconha -, circunstâncias que demonstram maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social.
> [...]
> (**AgRg no RHC n. 172.667/SC**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 9/3/2023)
>
> [...]
> 2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não

Documento eletrônico VDA59379701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:20
Código de Controle do Documento: 53d54b57-286f-4c2e-a17c-674d5d5deca9

> culpabilidade, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do CPP.
> 3. Na espécie, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o fato de o insurgente haver sido surpreendido quando embarcava com destino a Doha, com conexão em Tiblissi, na Geórgia (EUA), com expressiva quantidade de droga (mais de 2 kg de cocaína), a revelar a prática de tráfico internacional de entorpecentes.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no HC n. 795.218/SP**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 3/4/2023)

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva do acusado.

Por idênticos fundamentos (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

A propósito: "Tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**HC n. 745.982/MS**, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Sexta Turma, DJe de 22/9/2022).

II. Prisão domiciliar

Em interpretação do art. 318, VI, do Código de Processo Penal, esta Corte Superior firmou entendimento de que, com o advento da Lei n. 13.257/2016, a prisão domiciliar para o infrator (homem), pai de filhos menores de 12 anos de idade não tem caráter absoluto ou automático. É facultada ao magistrado a concessão do benefício após a análise, *in concreto*, de sua adequação.

No caso em análise, o Tribunal de origem afastou a possibilidade de estabelecimento da prisão domiciliar ao afirmar o seguinte (fl. 81, grifei):

> Em relação ao paciente [A], considerando todo o exposto quanto à quantidade de entorpecentes e artefatos bélicos apreendidos, e, embora o filho necessite de um plano de saúde vinculado a seu emprego, não se encontram preenchidos os requisitos previstos no inciso VI do artigo 318 do CPP, que assim dispõe:
>
> > Art. 318, CPP. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

Documento eletrônico VDA59379701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:20
Código de Controle do Documento: 53d54b57-286f-4c2e-a17c-674d5d5deca9

> (...)
> VI - homem, caso seja o **único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos**.
> Logo, a revogação, ou substituição da segregação cautelar, neste momento, revela-se prematura, pois o contexto acima descrito é suficiente para demonstrar a periculosidade da agente, de modo que resta demonstrada a necessidade da manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Além disso, o Juízo de primeiro grau consignou que o flagrado tem um "filho de 4 anos, **o qual mora junto de sua mãe**" (fl. 29, grifei).

Como registrei na decisão monocrática, não ficou demonstrado que o paciente seja o único responsável pelos cuidados da criança – uma vez que está sob a responsabilidade da mãe –, razão pela qual não foi concedido o benefício pleiteado.

Portanto, a decisão combatida está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

> [...]
> 5. O entendimento desta Corte é no sentido de que, "[e]mbora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso VI, do CPP não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos". Tal providência - a comprovação de que o Agravante seria o único responsável pelos cuidados com sua criança - não foi tomada no caso em concreto.
> [...]
> (**AgRg no RHC n. 176.732/MA**, relatora Ministra **Laurita Vaz**, Sexta Turma, DJe de 15/6/2023.)

> [...]
> 10. Acerca da prisão domiciliar, dispõe o inciso VI do art. 318 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.257/2016: Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.
> 11. É certo que esta Quinta Turma firmou entendimento no sentido de que o preenchimento apenas do requisito objetivo previsto no inciso VI do art. 318 do CPP não é suficiente para a concessão da prisão domiciliar, sendo necessária a demonstração de que o pai é

Documento eletrônico VDA59379701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:20
Código de Controle do Documento: 53d54b57-286f-4c2e-a17c-674d5d5deca9

> o único responsável pelos cuidados do menor, o que não foi comprovado nos autos.
> [...]
> (**AgRg no HC n. 813.512/RS**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, DJe de 5/6/2023.)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59379701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:20
Código de Controle do Documento: 53d54b57-286f-4c2e-a17c-674d5d5deca9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 228.735 / RS

Número Registro: 2025/0479420-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50116686020258210028 53222516720258217000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALESSON DUARTE STROSCHEIN
ADVOGADA	: GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI - RS110297
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: LETICIA ELENITA HECK STROSCHEIN

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALESSON DUARTE STROSCHEIN
ADVOGADA	: GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI - RS110297
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:20
Código de Controle do Documento: c3930cff-a1b7-4d12-876a-a88e64a3d810

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:20
Código de Controle do Documento: c3930cff-a1b7-4d12-876a-a88e64a3d810